



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.217 - SP (2015/0100268-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **WILSON JESUS SARTO**
ADVOGADOS : **ILARIO CORRER**
LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RENOVADORA DE PNEUS REZENDE**
ADVOGADOS : **WINSTON SEBE**
ITALO ARIEL AGHINA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515 e 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 526 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458, 515 e 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.217 - SP (2015/0100268-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WILSON JESUS SARTO
ADVOGADOS : ILARIO CORRER
LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENOVADORA DE PNEUS REZENDE
ADVOGADOS : WINSTON SEBE
ITALO ARIEL AGHINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por WILSON JESUS SARTO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não ocorrência de violação dos arts. 458, 515, § 1º, e 535, II, do CPC /1973;
- b) quanto à ofensa ao art. 526 do CPC, incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega o agravante que o não acolhimento da pretensão recursal (referente ao descumprimento da juntada da cópia da interposição do recurso de agravo no prazo de 3 dias) não exige o reexame de provas, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Reafirma que o acórdão recorrido violou os arts. 458, 515, § 1º, e 535, II, do CPC/1973.

Por fim, pretende a reforma da decisão agravada.

RENOVADORA DE PNEUS REZENDE apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 333/335).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.217 - SP (2015/0100268-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515 e 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 526 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458, 515 e 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo regimental foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por WILSON JESUS SARTO contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação dos arts. 458 e 515 e 535, II, do CPC;
- b) quanto às alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em agravo de instrumento em ação de prestação de contas.

O julgado recebeu esta ementa:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - NÃO OCORRÊNCIA - EXCEÇÃO LEGAL (ART. 3º, VI, DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI FEDERAL 8.009/90). Em se tratando de indenização decorrente de crime de apropriação indébita - donde devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, ainda que tenha sido extinta a punibilidade - está configurada a hipótese excepcional à regra da impenhorabilidade - prescrição a atingir somente os efeitos penais da condenação. RECURSO PROVIDO' (e-STJ, fl. 218).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aponta o recorrente violação dos seguintes artigos:

a) 458, 515, § 1º, e 535, II, do CPC, sustentando que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não se manifestou acerca da questão proposta em preliminar constante da contraminuta do agravo de instrumento, em que se alegou ser inadmissível o agravo de instrumento quando não juntada, no prazo de três dias (art. 526 do CPC, parágrafo único), cópia da petição do recurso;

b) 526, parágrafo único, do CPC, argumentando que o agravo de instrumento não deve ser admitido porquanto a recorrida não se desincumbiu do ônus de juntar ao processo, no prazo de três dias, cópia da respectiva petição e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o processo. Afirma que a certidão colacionada aos autos comprova o descumprimento do prazo contido no artigo em apreço.

Aponta a existência de divergência jurisprudencial quanto à inadmissibilidade do recurso do agravo de instrumento em razão do descumprimento da norma contida no art. 526 do CPC.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Violação dos arts. 458, 515, § 1º, e 535, II, do CPC

Inicialmente, não se verifica a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* analisou, de modo claro e objetivo, a mencionada controvérsia, concluindo que a ora recorrida informara ao juízo de origem a interposição do agravo de instrumento, inexistindo, pois, óbice à admissão do recurso (e-STJ, fl. 237).

Na oportunidade, assim decidiu:

'Com efeito, conforme se extrai dos documentos de fls. 210/211, a empresa embargada informou ao juízo de origem a interposição do agravo de instrumento, motivo pelo qual não existe óbice ao conhecimento do recurso' (e-STJ, fl. 237).

Ademais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes nem a se ater aos fundamentos indicados por elas quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Assim, verifica-se que o recorrente busca tão somente rediscutir as matérias já analisadas, pleiteando a modificação do resultado do julgamento, de modo que não há nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Violação do art. 526 do CPC

O Tribunal de origem entendeu que a recorrida preencheria os requisitos contidos no art. 526 do CPC, informando ao juízo de origem a interposição do agravo de instrumento. Por tal razão, concluiu inexistir óbice ao conhecimento do mencionado recurso (e-STJ, fl. 237).

Deste modo, para verificar se a recorrida não comunicou o juízo *a quo* acerca da interposição do agravo de instrumento, nos termos do art. 526 do CPC, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A orientação pacificada nesta Corte por ocasião do julgamento do REsp nº 1.008.667/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é no sentido de que, para o relator não conhecer do recurso de agravo de instrumento por inobservância do art. 526 do CPC, é imprescindível que o agravado manifeste-se a respeito quando da apresentação de sua contraminuta ao agravo, porquanto a matéria não é passível de ser conhecida de ofício. 2. Para o acolhimento da pretensão recursal, de que houve o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, seria necessária a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 432.071/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 3/2/2014.)

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

A despeito dos argumentos apresentados pelo recorrente, não se verifica a alegada violação dos arts. 458, 515, § 1º, e 535, II, do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem, com base no acervo fático dos autos e de modo claro, objetivo e fundamentado, decidiu a controvérsia, concluindo que a recorrida informara ao juízo de origem a interposição do agravo de instrumento, inexistindo óbice à interposição do recurso.

Em verdade, percebe-se que a pretensão da parte é rediscutir o mérito e modificar as conclusões do julgamento, de sorte que não há vício ou deficiência na fundamentação que possa nulificar o acórdão recorrido.

No mais, reitero a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Tendo o Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluído que a recorrida preencheria os requisitos previstos no art. 526 do CPC/1973, informando ao juízo de origem a interposição do agravo de instrumento, rever tal entendimento demandaria, de fato, o revolvimento de provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base em tais premissas, majoro em 1% o valor dos honorários fixados na origem a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015 (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ).

Advirto a parte de que a futura interposição de recursos ou medidas manifestamente inadmissíveis ou protelatórias ensejará a aplicação de multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0100268-5

AgInt no
AREsp 698.217 / SP

Números Origem: 0035775-14.2005.8.26.0451 20688900620138260000 357751420058260451
4510120030100301

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON JESUS SARTO
ADVOGADOS : ILARIO CORRER
LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENOVADORA DE PNEUS REZENDE
ADVOGADOS : WINSTON SEBE
ITALO ARIEL AGHINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON JESUS SARTO
ADVOGADOS : ILARIO CORRER
LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENOVADORA DE PNEUS REZENDE
ADVOGADOS : WINSTON SEBE
ITALO ARIEL AGHINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.